

ATA N.º 3

PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA CONSTITUIÇÃO DE RESERVA DE RECRUTAMENTO NA CARREIRA E CATEGORIA DE TÉCNICO SUPERIOR EM REGIME DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS A TERMO RESOLUTIVO INCERTO, IT160-25-14988|

Aos dezoito dias do mês de agosto de 2025, pelas dezasseis horas, por videoconferência, reuniram os elementos do júri do procedimento concursal supra identificado, respetivamente, Doutora Helena Cristina Vaz Serra Pacheco Morais Azevedo Mendes, Administradora Adjunto da Administração da Universidade de Coimbra, na qualidade de Presidente, Dr. Alexandre Miguel Marques Pimentel Leal, Diretor de Serviços do Serviço de Promoção e Gestão da Investigação da Universidade de Coimbra e Dr.ª Sónia Mafalda de Almeida Cardoso, Chefe de Divisão da Divisão de Projetos e Atividades da Universidade de Coimbra, na qualidade de vogais.

A reunião teve como objetivo proceder:

- À apreciação das questões suscitadas pelos/as candidatos/as excluídos/as, no âmbito da audiência de interessados, após publicitação da lista de candidatos/as admitidos/as e excluídos/as ao concurso;

I. Verificou-se que foram apresentadas as alegações que constam da tabela *infra*. Efetuada a análise da participação e compulsionado o respetivo processo de candidatura, o júri deliberou, por unanimidade, o seguinte:

N.º	Nome do Candidato	Motivo da Exclusão	Decisão
69	Daniel de Brito Pontes	c)	Indeferimento
Alegações	As constantes do requerimento remetido pelo candidato.		
	Durante o período de audiência dos interessados, o candidato apresentou reclamação almejando a sua admissão ao procedimento concursal, em virtude de, no decurso do procedimento, ter obtido a certificação do seu grau académico de bacharel, adquirido no Brasil.		

Fundamentação da Decisão	<p>Nos termos do disposto na Portaria n.º 233/2022, de 09/09, que regulamenta a tramitação dos procedimentos concursais descritos no n.º 2 do artigo 37.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, (nos quais se inclui o presente procedimento), compete exclusivamente ao júri assegurar a tramitação do procedimento concursal, desde a data da sua designação até à elaboração da lista de ordenação final, à luz do n.º 1 do artigo 9.º do diploma. Assim, é da competência do júri a prática, entre outros, dos seguintes atos:</p> <ul style="list-style-type: none">- Fixar os parâmetros de avaliação, a sua ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final de cada método de seleção;- Admitir e excluir candidatos do procedimento;- Dirigir a tramitação do procedimento concursal, em articulação e cooperação com as entidades envolvidas, designadamente no que respeita à verificação da fundamentação dos resultados dos métodos de seleção por elas aplicados. <p>Em conformidade, dispõe o Aviso de Abertura do presente procedimento que o mesmo comporta um método de seleção único, a Avaliação Curricular (AC), que tem por finalidade a análise aprofundada das qualificações dos candidatos, mediante a apreciação dos elementos considerados mais relevantes para o desempenho das funções inerentes ao posto de trabalho em concurso, conforme definido na Ata n.º 1 do presente procedimento.</p> <p>Trata-se de um método de seleção estritamente documental, no qual são exclusivamente considerados os documentos e comprovativos apresentados pelos candidatos no momento da submissão da candidatura. A avaliação desses elementos é realizada em estrita conformidade com os parâmetros definidos, respetiva ponderação, grelha classificativa e sistema de valoração final estabelecidos para o procedimento concursal em apreço, conforme expressamente previstos na Ata n.º 1.</p> <p>No presente caso, veio o candidato, durante o período de audiência de interessados, apresentar reclamação, visando a junção do certificado de reconhecimento do seu grau académico, em virtude de ter sido determinada a sua exclusão do procedimento por não ter documentado devidamente o reconhecimento ou equivalência da sua formação/grau académico. Ora, compulsado o processo de candidatura do candidato alegante, verifica-se que o mesmo não foi instruído com qualquer documento que atestasse o reconhecimento do seu grau académico, deliberando o júri no sentido da sua exclusão.</p> <p>Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 14.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, "o candidato deve reunir os requisitos até à data limite de apresentação da candidatura". Considerando que a data limite para apresentação de candidaturas ocorreu no dia 14 de março de 2025, e atendendo ao teor da certidão de reconhecimento do grau académico apresentada com a presente reclamação, verifica-se que a mesma foi emitida apenas em 22 de maio de 2025, sendo forçoso concluir que, à data limite de apresentação de candidaturas, o candidato não reunia todos os requisitos legalmente exigidos para a admissão ao procedimento concursal, motivo pelo qual se mantém a decisão de exclusão proferida.</p>
--------------------------	---

	<p>Com efeito, a junção de documentos deve ser feita até ao encerramento de candidaturas, sendo certo que a junção posterior é considerada extemporânea e violadora do princípio de igualdade de oportunidades que norteia a Administração Pública.</p> <p>Acresce que, tal imposição decorre mesmo do teor do Aviso de Abertura, nomeadamente do preceituado no ponto 9.2.1 - <i>"Anexo 3 - Fotocópias dos documentos comprovativos dos factos alegados no Curriculum Vitae, e suscetíveis de ponderação e avaliação em sede de Avaliação Curricular. A não junção dos mesmos implicará a não relevância dos factos alegados e não provados em sede de Avaliação Curricular."</i></p> <p>Em face do <i>supra</i> exposto, o júri decidiu manter a decisão de exclusão do candidato, ora impugnante.</p>
--	--

N.º	Nome do Candidato	Motivo da Exclusão	Decisão
120	Klédson Tiago Alves de Souza	c)	Indeferimento
Alegações	As constantes do requerimento remetido pelo candidato.		
	<p>Durante o período de audiência dos interessados, o candidato apresentou reclamação almejando, em síntese, a sua admissão ao procedimento concursal, em virtude de, no decurso do procedimento, ter adquirido a certificação do seu grau académico de bacharel, obtido no Brasil.</p>		
Fundamentação da Decisão	<p>A tramitação deste procedimento rege-se pela Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, aplicável aos concursos previstos no n.º 2 do artigo 37.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de junho). Nos termos do artigo 9.º, n.º 1, daquele diploma, compete exclusivamente ao júri conduzir o procedimento.</p> <p>Em conformidade, o Aviso de Abertura prevê um único método de seleção, nomeadamente a Avaliação Curricular (AC), cuja natureza é exclusivamente documental, conforme definido na Ata n.º 1 e no Aviso de Abertura. Esta avaliação incide apenas sobre os documentos e comprovativos apresentados no momento da submissão da candidatura, sendo vedada a consideração de elementos entregues posteriormente.</p> <p>No caso concreto, o candidato foi excluído por não ter apresentado, no prazo estabelecido, prova do reconhecimento ou equivalência do seu grau académico obtido no estrangeiro. Apenas em sede de audiência de interessados juntou a respetiva certidão, emitida em 15 de abril de 2025.</p> <p>Ora, de acordo com o artigo 14.º, n.º 2, da Portaria n.º 233/2022, "<i>o candidato deve reunir os requisitos até à data limite de apresentação da candidatura</i>", que, no presente procedimento, ocorreu em 14 de março de 2025. Consequentemente, àquela data, o candidato não detinha todos os requisitos legalmente exigidos, o que inviabilizou a sua admissão.</p> <p>A apresentação extemporânea de documentos é incompatível com o princípio da igualdade de oportunidades que norteia os procedimentos concursais. Este entendimento resulta também do ponto 9.2.1 do Aviso de Abertura, que impõe a entrega, no momento da candidatura, de todos os documentos comprovativos dos factos alegados, sob pena de estes não serem considerados.</p> <p>Face ao exposto, e inexistindo fundamento que permita alterar a decisão anteriormente tomada, o júri delibera manter a exclusão do candidato do presente procedimento concursal.</p>		

N.º	Nome do Candidato	Motivo da Exclusão	Decisão
138	Margarida Sofia Batista Antunes Rosa	n.a.	Indeferimento
Alegações	As constantes do formulário e documento anexo remetido pela candidata.		
	<p>No presente caso, veio a candidata alegante, durante o período de audiência de interessados, apresentar reclamação, almejando, em síntese, uma reavaliação das classificações obtidas na Avaliação Curricular, quanto aos pontos c), d) e e).</p>		
Fundamentação da Decisão	<p>Preliminarmente, cumpre esclarecer que os Júris dos procedimentos concursais, aquando do desempenho da sua competência avaliativa, usam e gozam da sua discricionariedade técnica, no âmbito da qual, apreciam os currículos e as capacidades evidenciadas pelos candidatos, com referência ao(s) posto(s) de trabalho a preencher. Ou seja, ao avaliarem os conhecimentos científicos, técnicos e profissionais dos candidatos, cada um dos membros dos júris apreende um conjunto de dados e formam elementos e juízos de convicção acerca dos candidatos, elementos esses que se situam numa zona de liberdade administrativa, respeitados os parâmetros de avaliação, a sua ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final de cada método de seleção. Esclarece ainda o júri que aplicou os mesmos métodos de avaliação para todos os candidatos com escrupuloso cumprimento do princípio da igualdade.</p> <p>Assim, relativamente às alegações apresentadas, o Júri teve em consideração a experiência apresentada pela candidata como contribuindo para o desempenho das funções descritas no aviso de abertura, nomeadamente: <i>"Funções consultivas, de estudo, planeamento, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou científica, que fundamentam e preparam a decisão; elaboração, autonomamente ou em grupo, de pareceres e projetos, com diversos graus de complexidade, e execução de outras atividades de apoio geral ou especializado nas áreas de atuação comuns, instrumentais e operativas dos órgãos e serviços; funções exercidas com responsabilidade e autonomia técnica, ainda que com enquadramento superior qualificado, representação do órgão ou serviço em assuntos da sua especialidade, tomando opções de índole técnica, enquadradadas por diretivas ou orientações superiores, nomeadamente no âmbito da gestão de candidaturas a financiamento competitivo nacional e internacional e no âmbito da gestão de projetos (gestão administrativa e financeira)."</i></p>		

Fundamentação da Decisão	<p>Compulsado o processo de candidatura da reclamante, e procedendo o júri à reanálise da documentação por si apresentada, conclui-se que não lhe assiste razão quanto à reavaliação da classificação atribuída no critério “<i>C. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL COM INCIDÊNCIA SOBRE A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES INERENTES AO POSTO DE TRABALHO E GRAU DE COMPLEXIDADE DAS MESMAS</i></p> <p>Com efeito, os documentos constantes da candidatura comprovam a existência de um histórico de experiência profissional, todavia, tal experiência não se revela relevante para efeitos do presente parâmetro de avaliação, por não incidir sobre a execução de atividades diretamente inerentes ao posto de trabalho em concurso, nem evidenciar identidade com o grau de complexidade funcional exigido.</p> <p>Relativamente ao pedido de reavaliação das classificações atribuídas nos pontos “D.” e “E.”, a classificação obtida, corresponde, em cada critério, ao nível de capacitação evidenciado documentalmente pela candidata, pelo que não logrará colhimento a sua pretensão.</p> <p>Por um lado, no tocante ao critério “<i>D. NÍVEL DE CONHECIMENTOS EM EXCEL E SAP</i>”, o júri considerou qua a candidata demonstrou evidências claras e comprovadas de domínio das duas ferramentas (Excel e SAP) em contexto de trabalho, tendo em conformidade, atribuído a classificação correspondente.</p> <p>Por outro lado, e no que ao critério “<i>E. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL RELACIONADA COM AS EXIGÊNCIAS E AS COMPETÊNCIAS NECESSÁRIAS AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR</i>”, tange, conclui-se que não assiste razão à reclamante, uma vez que os documentos juntos à candidatura não comprovam um percurso profissional relevante diretamente relacionado com as exigências e as competências específicas do posto de trabalho em concurso. Importa sublinhar que o parâmetro em apreço não visa valorar a mera experiência profissional em instituições de ensino superior, mas sim aquela que, pela sua natureza e conteúdo funcional, se encontre diretamente relacionada com as funções e responsabilidades inerentes ao posto de Técnico Superior definido no aviso de abertura.</p> <p>No caso concreto, a reclamante remete para a experiência profissional na Universidade de Coimbra e na Escola Superior de Enfermagem, desempenhando funções correspondentes à categoria de Assistente Técnica, bem como a realização de um estágio curricular, em contexto real de trabalho, na Universidade de Aveiro, na área funcional da psicologia. Todavia, a natureza das funções desempenhadas não evidencia, de forma suficiente, o exercício de atividades que correspondam ou se equiparem às exigências funcionais próprias do posto em concurso, razão pela qual a avaliação atribuída pelo júri se mantém inalterada.</p> <p>Considerando o supra exposto, e em coerência com os critérios previamente definidos e aplicados de modo uniforme a todos os candidatos, o júri deliberou, por unanimidade, não alterar, a sua decisão anterior, indeferindo o pedido da candidata nos termos mencionados.</p>
--------------------------	--

N.º	Nome do Candidato	Motivo da Exclusão	Decisão
185	Pedro Afonso Alves Fonseca	n. a.	Indeferimento
Alegações	As constantes do requerimento remetido pelo candidato.		
	<p>Durante o período de audiência dos interessados, o candidato apresentou reclamação visando, em síntese, a reapreciação do seu processo de candidatura, com o objetivo de obstar à sua exclusão.</p>		
	<p>Após análise do teor da alegação apresentada, articulado com os demais atos do presente procedimento concursal, constata-se que o candidato incorre, certamente em equívoco.</p> <p>Ora, contrariamente ao que refere, a sua candidatura foi submetida em 10/03/2025, e não em 02/07/2025.</p> <p>Posteriormente, em 20/07/2025, o candidato foi notificado para, no prazo de 10 dias úteis, se pronunciar, querendo, por escrito sobre a sua posição na lista unitária de ordenação final, na qual ficou colocado em 29.º lugar, com a classificação de 14,40 valores.</p> <p>No que respeita à referência feita à obrigatoriedade de entrega de carta de motivação, importa esclarecer que o edital do presente procedimento não contém qualquer menção a esse requisito, inexistindo, por isso, relação entre o fundamento invocado e o conteúdo efetivo dos critérios ponderados no presente concurso.</p> <p>Atendendo a que os argumentos apresentados se reportam a exigências e radicam em premissas incorretas que não se identificam com o presente procedimento concursal, e tendo em consideração que a Universidade de Coimbra tem, atualmente, vários concursos públicos em curso, conclui-se que, muito provavelmente por lapso, a presente alegação terá sido remetida para procedimento distinto daquele em que o candidato concorreu.</p> <p>Nestes termos, e face à ausência de fundamento aplicável ao presente procedimento, mantém-se integralmente a decisão anteriormente proferida, indeferindo-se o petitório do candidato.</p>		
Fundamentação da Decisão			

Legenda:

- b) Candidato excluído por não ter entregue certificado de habilitações conforme decorre do ponto 9.2 do aviso de abertura;
- c) Candidato excluído por não apresentar evidências do reconhecimento ou equivalência do grau académico;



II. Não se tendo os demais candidatos pronunciado, o júri deliberou, por unanimidade, manter a sua exclusão ou ordenação, consoante o caso, que se converte em decisão definitiva, nos termos e com os fundamentos constantes da Ata n.º 2.

III. Deliberou, ainda, o júri, proceder à notificação dos candidatos que se pronunciaram, com a indicação do sentido da decisão relativa às alegações proferidas e respetiva fundamentação, pela via prevista no artigo 6.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 16.º do aludido diploma, passando o texto do e-mail e respetivos recibos de entrega a integrar o presente processo.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ata, que vai ser assinada por todos os membros do Júri.

Presidente,

Doutora Helena Cristina Vaz Serra Pacheco Morais Azevedo Mendes
Administradora Adjunto da Administração da Universidade de Coimbra

Dr. Alexandre Miguel Marques Pimentel Leal
Diretor de Serviços do Serviço de Promoção e Gestão da Investigação da Universidade de Coimbra

Dr.ª Sónia Mafalda de Almeida Cardoso
Chefe de Divisão da Divisão de Projetos e Atividades da Universidade de Coimbra |